

EM 07/07/15

OFÍCIO PTC. REC. Nº 222/2015

Vitória, 23 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

João Cabral Conciglieri

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 811

Em 07/07/2015



ENCARREGADO

07/07/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-014/2014, do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas – PPJC nº 245/2014, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 7072/2013 e da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 252/2013, prolatados no processo TC-2517/2012, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

A Comissão Finanças e
Orçamento.

EM 07/07/15


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIORSecretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

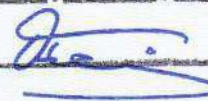
APROVADO

EM 15/09/15


Presidente

ORDEM DO DIA

EM 15/09/15



PARECER PRÉVIO TC-014/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2517/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - ELIANE PAES LORENZONI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)
DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Eliane Paes Lorenzoni**.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil nº 171/2013**, fls. 1148/1164 mais anexos, foram constatadas algumas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, o que ensejou a **citação da responsável** para apresentação das justificativas e/ou documentos cabíveis.

Em Decisão Monocrática Preliminar 699/2013, fls. 1191, determinei a citação da **Sra. Eliane Paes Lorenzoni**, conforme Termo de Citação nº 1601/2013, fls. 1192.

A responsável compareceu aos autos às fls. 1197/1450, apresentando suas

justificativas e documentação complementares.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013**, fls. 1455/1461. Em sua manifestação, considerou afastados todos os indícios de irregularidades anteriormente detectados. Ou seja, dos oito itens apontados, especificamente o item 4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido –, permaneceu com uma diferença, que no montante aplicado de 7% daria o valor da divergência de R\$ 423,05. Considerado um valor ínfimo pelo subscritor da ICC, que aplicou, no caso, o Princípio da Bagatela, para ter como regular o item tratado.

O NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas recebeu os autos para análise conclusiva, e por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7072/2013**, fls. 1467/1476, concluiu nos seguintes termos:

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal.

5.2 Especificamente quanto ao repasse de duodécimos ao legislativo, embora a ICC tenha entendido por afastar a irregularidade em razão do princípio da bagatela, **opina-se pela manutenção da irregularidade em relação à extrapolação do limite de repasse de duodécimos ao legislativo no montante de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais)**. Apesar da pouca representatividade do referido valor, não há como neste momento processual entender por relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, visto que os valores matemáticos não deixam dúvida quanto à extrapolação do limite com gasto total do poder

legislativo. Entende-se que, neste caso, o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas.

5.3 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.4 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da senhora **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, às fls. 1479, Parecer nº 245/2014, da lavra do Procurador Hieron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, considerando que o total gasto com o poder legislativo excedeu o valor de R\$ 423,05, ou seja, 0,0022% do limite máximo de 7%, portanto, pugna para que se DETERMINE ao atual administrador e ao contabilista responsável, com base no art. 105 da LC 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CR/88).

É o relatório.

VOTO TC – 2517/2012

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Município de Marechal Floriano, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni.

Ressalte-se que, inicialmente foram detectados no Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013, indícios de irregularidades que resultaram na citação da responsável, quais sejam:

- **1.1.2.1** – Ausência da conciliação dos saldos bancários, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero;
- **1.1.2.2** – Ausência de cheque não compensado;
- **1.1.2.3** – Ausência do termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:
 - a) Saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;
- **1.1.2.4** – Ausência de Laudo de Avaliação da Comissão sobre a situação de cada bem, data de sua aquisição e a sua destinação;
- **1.3.1** – Divergência entre o valor do extrato bancário e o registrado na Conciliação Bancária;
- **1.4.1** – Divergência entre o valor arrecadado de Alienação de Bens Móveis apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e Resumo da Receita Anexo II;
- **2.3.1** – Remuneração dos Profissionais do Magistério;
- **4.1** – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades acima elencadas, constantes na prestação das contas, foram devidamente reanalisadas através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013, a qual afastou todos os indicativos de irregularidades inicialmente propostos, após a apresentação dos documentos necessários e das justificativas expostas. Porém,

com relação ao item 4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido, ficou comprovado um excesso de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos), demonstrando descumprimento ao estabelecido pelo inciso I, § 2º do art. 29-A, da CR/88, entretanto, essa divergência foi considerada ínfima pelo subscritor da ICC, podendo, no caso, ser aplicado o Princípio da Bagatela, daí porque, também essa irregularidade foi afastada.

Por outro lado, o NEC, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 7072/2013, opinou pela manutenção da irregularidade em relação ao limite de repasse de duodécimos ao legislativo superior ao permitido pela CR/88, pois entende que, apesar de pouco representativo, o valor de R\$ 423,05, não há como relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, e que o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas. No entanto, ao final, opina no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das presentes contas.

Considerando que, nas contas prestadas pela Sra. Eliane Paes Lorenzoni os demonstrativos contábeis e financeiros representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando que, o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou o entendimento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinando, também, pela aprovação com ressalva das contas em questão, e pugnando pela determinação ao atual administrador e ao contabilista responsável, com base no art. 105 da LC 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CR/88);

Considerando, ainda, que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo, Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013, entendendo que, embora tenha havido um repasse superior no valor de R\$ 423,05, ou seja, 0,0022% do limite máximo de 7%, no gasto total com o poder legislativo, relacionado ao repasse de duodécimos, considero afastada a irregularidade, tendo em vista o pequeno valor excedido, com amparo no Princípio da Bagatela.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendado à Mesa da Câmara do Município de Marechal Floriano a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, relativas ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da **Senhora Eliane Paes Lorenzoni**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, da Resolução TC-261/13.

VOTO, ainda, para que se determine ao atual administrador, com base no art. 105 da LC 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A § 2º incisos I e III da CR/88).

Após julgamento do feito, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2517/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita à época;
2. **Determinar** ao atual administrador, com base no art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CR/88);
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.


CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente

[assinatura]
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

[assinatura]
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

[assinatura]
DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 24 MAR. 2014

[assinatura]
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 245/2014

Processo TC: **2517/2012**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**
Exercício: **2011**
Responsável: **Eliane Paes Lorenzoni – Prefeita Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008², manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC- 7072/2013** (fls. 1466/1475), abaixo transcrita, no sentido de que seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, Prefeita Municipal no exercício de 2011, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012³. Por fim, considerando que o gasto total com o poder legislativo excedeu o valor de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos), ou seja, 0,0022% do limite máximo de

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2517/2012
Fl. 1480

7%⁴, pugna-se para que se **DETERMINE** ao atual administrador e ao contabilista responsável, com fulcro no artigo 105 da LC 621/2012⁵, a observância dos limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CRFB/88).

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal.

5.2 Especificamente quanto ao repasse de duodécimos ao legislativo, embora a ICC tenha entendido por afastar a irregularidade em razão do princípio da bagatela, **opina-se pela manutenção da irregularidade em relação à extrapolação do limite de repasse de duodécimos ao legislativo no montante de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais)**. Apesar da pouca representatividade do referido valor, não há como neste momento processual entender por relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, visto que os valores matemáticos não deixam dúvida quanto à extrapolação do limite com gasto total do poder legislativo. Entende-se que, neste caso, o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas.

5.3 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.4 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da senhora **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 15 de janeiro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁴ Artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88.

⁵ Art. 105. O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Ministério Público de Contas

Proc. 2517/2012

Fls. 1481

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **JOSÉ ANTONIO PIMENTEL.**

Vitória, 16 de janeiro de 2014.

KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS
Secretária do Ministério Público de Contas

ldlg

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 7072/2013

PROCESSO: TC 2517/2012 (volumes I ao VIII)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Eliane Paes Lorenzoni – Prefeita Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: José Antônio Almeida Pimentel

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da senhora **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pela senhora **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do ofício GAB/PMMF Nº 093/2012, protocolo 004594, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013** (fls. 1148-1164 e anexos, vol. VII) onde analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

[...]

6 – CONCLUSÃO

Esta Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Eliane Paes Lorenzoni, está formalizada e foi examinada conforme disposições do art. 127, da Resolução TCEES nº 182/02, e suas

alterações, como também pela Instrução Normativa TCEES nº 004/2008 e lei 4.320/64.

Quanto à aferição dos limites legais relativos aos gastos com pessoal, a Entidade **os cumpriu, fixados pela norma em vigor**. No que respeita ao limite alusivo aos profissionais do magistério **não foi cumprido o limite mínimo de 60%**, conforme **item 2.3.1**, o que necessita citação do Agente Responsável para as justificativas e/ou esclarecimentos.

Com referência ao valor total fixado para Repasse de Duodécimos à Câmara Municipal a Agente Responsável descumpriu o determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso I, conforme discriminação no quadro do **item 4.1**, que para tanto, propõe-se também a sua **CITAÇÃO**.

Em virtude da ausência do demonstrativo registrado no item **1.1.2.3**, os limites percentuais relativos aos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e serviços públicos de saúde (15%) não foram auferidos, o que também deve ser citado para remessa com suas devidas correções.

No que tange à análise dos demonstrativos e peças contábeis, algumas impropriedades foram constatadas, conforme itens registrados sobre cada fato, considerando-se também os fatos mencionados nos itens 2.3.1 e 4.1 e, finalmente pela ausência de peças e/ou demonstrativos, sugere-se que a gestora, Senhora Eliane Paes Lorenzoni, **Prefeita do Município de Marechal Floriano, no exercício de 2011, seja:**

CITADA para apresentar peças, demonstrativos e oferecer justificativas e/ou esclarecimentos, conforme 1.1.2.1 a 1.1.2.4, 1.3.1, 1.4.1, 2.3.1 e 4.1, deste RTC.

Em 01 de agosto de 2013.

Domingos Assis Barcelos
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.602

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 593/2013 (fls. 1188-1189), sugerindo a citação da responsável, senhora Eliane Paes Lorenzoni, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 699/2013, fl. 1191, o Relator determinou a citação da senhora **Eliane Paes Lorenzoni** concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citada - Termo de Citação nº 1601/2013 (fl. 1192), a responsável apresentou tempestivas justificativas às fls. 1197-1202, acompanhada da documentação de fls. 1205-1450.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 252/2013** (fls. 1455-1461), analisa a prestação de contas anual em

confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea "d" c/c art. 319, *caput*, da Resolução TC 261/2013.

Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusiva em síntese:

[...]

1.1.2.1 – Ausência da conciliação dos saldos bancários, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.

A Entidade deixou de apresentar a conciliação bancária e os devidos extratos de encerramento do exercício das seguintes contas bancárias:

Bancos	Tipo	Contas	Extrato Bancário	Folhas
B. Brasil	Aplic	50001-1	R\$ 0,00	Fls. 780
B. Brasil	Corr	10647-X	R\$ 0,00	Fls. 782
B. Brasil	Aplic	10663-1	R\$ 0,00	Fls. 786
B. Brasil	Corr	10692-5	R\$ 0,00	Fls. 788
B. Brasil	Corr	10732-8	R\$ 0,00	Fls. 791
B. Brasil	Corr	10778-6	R\$ 0,00	Fls. 794
B. Brasil	Aplic	10810-3	R\$ 0,00	Fls. 798
B. Brasil	Corr	10850-2	R\$ 0,00	Fls. 800
B. Brasil	Corr	10851-0	R\$ 0,00	Fls. 803
B. Brasil	Corr	10853-7	R\$ 0,00	Fls. 807
B. Brasil	Corr	11117-1	R\$ 0,00	Fls. 810
B. Brasil	Corr	11146-5	R\$ 0,00	Fls. 813
B. Brasil	Corr	11907-5	R\$ 0,00	Fls. 817
B. Brasil	Aplic	11929-1	R\$ 131.006,85	Fls. 822
B. Brasil	Aplic	11927-X	R\$ 43.998,84	Fls. 829
B. Brasil	Aplic	12064-2	R\$ 0,00	Fls. 832
B. Brasil	Corr	12065-0	R\$ 0,00	Fls. 834
B. Brasil	Aplic	12066-9	R\$ 0,00	Fls. 838
B. Brasil	Corr	12067-7	R\$ 0,00	Fls. 840
B. Brasil	Corr	20125-9	R\$ 0,00	Fls. 844
B. Brasil	Aplic	25126-7	R\$ 0,00	Fls. 849
B. Brasil	Corr	25128-3	R\$ 0,00	Fls. 851
B. Brasil	Corr	283.141-4	R\$ 0,00	Fls. 855
B. Brasil	Corr	5322-8	R\$ 0,00	Fls. 858
B. Brasil	Aplic	5.875-0	R\$ 0,00	Fls. 862
B. Brasil	Corr	58041-4	R\$ 0,00	Fls. 864
B. Brasil	Corr	6150-6	R\$ 0,00	Fls. 870
B. Brasil	Corr	6794-6	R\$ 0,00	Fls. 872
B. Brasil	Corr	6830-6	R\$ 0,00	Fls. 876
B. Brasil	Corr	6854-3	R\$ 0,00	Fls. 879
B. Brasil	Corr	6829-9	R\$ 0,00	Fls. 883
B. Brasil	Corr	7145-5	R\$ 0,00	Fls. 886
B. Brasil	Corr	7227-3	R\$ 0,00	Fls. 889
B. Brasil	Corr	7340-7	R\$ 0,00	Fls. 892
B. Brasil	Corr	7832-8	R\$ 0,00	Fls. 895
B. Brasil	Corr	7842-5	R\$ 0,00	Fls. 898
B. Brasil	Aplic	7912-X	R\$ 0,00	Fls. 902
B. Brasil	Corr	7978-2	R\$ 0,00	Fls. 904
B. Brasil	Corr	8280-5	R\$ 0,00	Fls. 907
B. Brasil	Corr	8489-1	R\$ 0,00	Fls. 910
B. Brasil	Corr	8845-5	R\$ 0,00	Fls. 913
B. Brasil	Corr	8846-3	R\$ 0,00	Fls. 916
B. Brasil	Corr	8847-1	R\$ 0,00	Fls. 919
B. Brasil	Corr	8848-X	R\$ 0,00	Fls. 922
B. Brasil	Corr	8995-8	R\$ 0,00	Fls. 925
B. Brasil	Aplic	9063-8	R\$ 0,00	Fls. 929
B. Brasil	Corr	9234-7	R\$ 0,00	Fls. 931
B. Brasil	Corr	9432-3	R\$ 0,00	Fls. 934
B. Brasil	Corr	9716-0	R\$ 0,00	Fls. 938
Banestes	Aplic	1.061.001	R\$ 160,62	Fls. 948

203040

Banestes	Aplic	1.061.027	R\$ 516,57	Fls. 952
Banestes	Aplic	1.061.084	R\$ 12.338,58	Fls. 959
Banestes	Aplic	1.061.134	R\$ 826,81	Fls. 963
Banestes	Corr	10.833.705	R\$ 0,00	Fls. 965
Banestes	Corr	11.673.787	R\$ 0,00	Fls. 968
Banestes	Corr	12.236.378	R\$ 0,00	Fls. 971
Banestes	Aplic	12.336.436	R\$ 900,09	Fls. 975
Banestes	Aplic	12.236.451	R\$ 687,78	Fls. 978
Banestes	Corr	12.536.280	R\$ 0,00	Fls. 980
Banestes	Aplic	12.648.275	R\$ 0,00	Fls. 984
Banestes	Aplic	13.215.595	R\$ 0,00	Fls. 987
Banestes	Corr	13.558.226	R\$ 0,00	Fls. 989
Banestes	Corr	16.230.005	R\$ 0,00	Fls. 994
Banestes	Corr	16.672.529	R\$ 0,00	Fls. 998
Banestes	Corr	17.603.937	R\$ 0,00	Fls. 1005
Banestes	Corr	17.860.768	R\$ 0,00	Fls. 1007
Banestes	Aplic	18.064.591	R\$ 0,00	Fls. 1016
Banestes	Corr	18.203.794	R\$ 0,00	Fls. 1018
Banestes	Aplic	18.309.666	R\$ 0,00	Fls. 1022
Banestes	Corr	18.360.404	R\$ 0,00	Fls. 1024
Banestes	Corr	20.017.307	R\$ 0,00	Fls. 1027
Banestes	Corr	20.017.315	R\$ 0,00	Fls. 1029
Banestes	Corr	20.017.323	R\$ 0,00	Fls. 1033
Banestes	Corr	20.156.733	R\$ 0,00	Fls. 1036
Banestes	Aplic	5.638.275	R\$ 1.285,99	Fls. 1041
Banestes	Corr	5.751.912	R\$ 0,00	Fls. 1043
Banestes	Aplic	6.237.770	R\$ 0,00	Fls. 1047
Banestes	Corr	7.842.941	R\$ 0,00	Fls. 1050
CEF	Aplic	000070-4	R\$ 7.222,41	Fls. 1057
CEF	Aplic	672002-4	R\$ 68.756,09	Fls. 1092

O gestor em sua defesa alega que os extratos e conciliações estão exatamente nas fls. Mencionadas pelo subscritor do RTC 171/2013. Ainda, encaminha novamente as ditas conciliações.

Assiste razão o gestor, as conciliações e extratos estão nas fls. mencionadas pela Área Técnica, **tornando insubsistente a irregularidade.**

1.1.2.2 – Ausência de cheque não compensado.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea d, § 1º, da Resolução TCEES nº 182/2002 alterada pela 217/2007.

Ficou constatado que o cheque emitido de número 017384, nos valores de R\$ 322,04 e R\$ 1.054,51, totalizando R\$ 1.376,55, conforme relação de cheques em trânsito, na conciliação bancária de fls. 953, não foram compensados, como se vê o extrato bancário do mês de janeiro/2012. Vale ressaltar que os extratos do mês de fevereiro e março de 2012 não foram anexados à PCA, para a devida verificação da sua compensação.

Esclarece o gestor que o cheque foi apresentado ao banco em dez/2011, entretanto o banco por equívoco descontou e depositou na mesma conta, tornando a compensação nula. Evidenciado o equívoco a agência bancária, em jan/2012, providenciou o débito a conta da Prefeitura, conforme ofício do Banestes as fls. 1412, acertando a operação.

Desta feita, **temos por regular.**

1.1.2.3 – Ausência do termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

Saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea b da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações posteriores.

Este demonstrativo financeiro é de suma importância para se apurar os limites percentuais de gastos com educação e saúde, cujo destaque deve ser feito em cada conta objeto de convênios com a União (FNDE – Salário Educação, PDDE, PNAE, PNATE e outros), (SUS – PAB, PAC's, PSF e outros), com o(s) Estado(s) ou entre os Municípios, pois sem a indicação em cada conta que houve pagamento de despesas absorvidas nos convênios, efetuados nas contas bancárias respectivas, é impossível levantar o percentual de gasto com educação (25%) e saúde (15%) das Receitas Tributárias e de transferências.

Além disso, na relação das contas bancárias discriminadas no fluxo de caixa contábil, há contas que foram descritas de forma incompleta – como por exemplo conta CEF 624.000-6 e 624.000-9 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para SA, apesar de haver discriminação nas conciliações bancárias.

Encaminha o gestor as fls. 1414 os demonstrativos solicitados.

1.1.2.4 – Ausência de Laudo de Avaliação da Comissão sobre a situação de cada bem, data de sua aquisição e a sua destinação.

Base Legal: art. 105, inciso VII da Resolução TCEES nº 182/2002.

A esta Prestação de Contas Anual, não foi anexado o Laudo de Avaliação de todos os bens baixados, data de sua aquisição e a sua destinação, firmado pela Comissão, cujo total foi de R\$ 141.471,69, conforme folhas 508, destes autos.

Alega o gestor que para a PCA de 2011 não havia a exigência do laudo. Contudo esta anexada a PCA de 2011 as fls. 508 a relação das baixas efetuadas.

Realmente na Res. 182 desta Corte de Contas não há menção a Laudo de Avaliação, o dispositivo normativo lançado para esta irregularidade diz respeito a Notas Explicativas, as fls. 508 contém, como bem asseverado pelo gestor. **Assim, temos por atendido.**

1.3.1 – Divergência entre o valor do extrato bancário e o registrado na Conciliação Bancária.

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

Banco	Conta	Tipo	Vlr. Extr-Conc.	Vlr. Extr.Banc.	Fls.	Divergência
B.Brasil	11926-1	Corr	160.242,70	29.235,85	820	131.006,85
B.Brasil	11927-X	Corr	48.380,46	4.381,62	827	43.998,84
Banestes	1.061.001	Corr	3.311,65	3.151,03	947	160,66
Banestes	1.061.027	Corr	1.733,87	1.217,30	951	516,57
Banestes	1.061.084	Corr	28.220,88	15.882,30	958	12.338,58
Banestes	1.061.134	Corr	14.107,00	13.280,19	962	826,81
Banestes	12.236.436	Corr	1.240,09	340,00	974	900,09
Banestes	12.236.451	Corr	1.354,92	667,14	977	687,78
Banestes	18.309.666	Corr	6.923,11	5.523,28	1021	1.399,85
Banestes	5.638.275	Corr	2.911,43	1.625,44	1040	1.285,99
CEF	000070-4	Corr	7.272,41	50,00	1056	7.222,41
CEF	672002-4	Corr	68.806,09	50,00	1090	68.756,09

Explana o gestor que as divergências encontradas são oriundas de cheques em trânsito. As contas bancárias acima ilustradas são contas correntes com aplicações financeiras de resgate automático para a cobertura de saldo devedor.

Assiste razão ao gestor, as diferenças existentes nas contas correntes são equivalentes às diferenças a maior no extrato das aplicações. Desta feita, concilia-se

o saldo contábil com o extrato e com a aplicação financeira, sendo esta integrante daquela. **Tem-se por regular.**

1.4.1 – Divergência entre o valor arrecadado de Alienação de Bens Móveis apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e Resumo da Receita Anexo II.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

Está registrado no anexo II Resumo da Receita fls. 13, destes autos o valor arrecadado referente alienação de bens móveis a importância de R\$ 81.000,00 e em Mutações Patrimoniais – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 128, a quantia de R\$ 130.300,00.

Conta	DVP-Mut.Patr.fls.128	Res.Rec. fls. 13	Divergência
Alien. de Bens Móveis	R\$ 130.300,00	R\$ 81.000,00	R\$ 49.300,00

Traz a lume o gestor informação que houve alienação de bens no valor arrecado de R\$ 81.000,00, e que por sua vez o valor registrado na contabilidade era de R\$ 130.300,00, desta feita houve um deságio na venda.

Pode ver esta informação as fls. 508 onde se encontra a relação de bens baixados pelo Município. **Tem-se regular.**

2.3.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

➤ Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **58,75% (Anexo 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, em desacordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 6.247.404,45
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 3.748.442,67
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 3.670.513,88
Percentual efetivamente aplicado	58,75%

O gestor informa que para o calculo não foi incluído o lastro financeiro do FUNDEB de 2011.

Anexamos novo calculo corrigindo as divergências. Assim, pode-se ver que o Município aplicou **60,92%** na Remuneração dos Profissionais do Magistério. **Tem-se regular.**

4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.

Base Legal: art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2011 constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas à Câmara Municipal de Marechal Floriano o montante de R\$ 1.309.668,02, sendo este valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano (processo TCEES nº 1807/2012), demonstrando o descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$ 1.309.244,97, consubstanciando um excesso de R\$ 423,05, (quatrocentos vinte e três reais e cinco centavos), em desatendimento ao previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A,

da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2011, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2010:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.910.388,98
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.910.388,98
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			16.278.979,80
2	1.7.2.1.01.02	FPM	6.206.494,18
3	1.7.2.1.01.05	ITR	7.887,76
4	1.7.2.2.01.04	IPI	216.212,34
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	102.255,72
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	8.899.676,74
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	797.731,73
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	48.721,33
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			514.130,93
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	401.696,28
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	0,00
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	0,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	0,00
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	22,32
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	0,00
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	20.156,00
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	1.527,14
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	413,28
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	91.843,05
TOTAL			18.703.499,71
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			1.309.244,97
Valor Total de Duodécimos Repassados			1.309.668,02
Valor de Duodécimos Repassados a maior			423,05

Vem a defesa do gestor as fls. 1202 explanando que do cálculo do valor a ser repassado pela Prefeitura ao Legislativo local não foi computado o valor da verba de multa e juros de outros tributos e multa e juros de outros tributos da dívida ativa, no montante de R\$ 6.043,50, que aplicado 7% dá o valor da divergência de R\$ 423,05.

Muito embora a divergência encontrada infima, podendo ser aplicado o Princípio da Bagatela. **Tem-se por regular.**

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC - Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

Anexamos, ainda, os cálculos do MDE - item 2.3.2 - onde se tem regular com 27,92% de aplicação em Manutenção do Ensino, e, Aplicação em Ação de Saúde - item 2.4 - onde se tem regular com 18,90 % aplicado.

Vitória-ES, 29 de outubro de 2013.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA TC 203.187

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada		R\$ 33.369.176,36	
Despesa Executada		R\$ 32.857.727,60	
Economia Orçamentária		R\$ 511.488,76	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$5.102.936,96	Financeiro	R\$ 3.500.067,55
Permanente	R\$19.667.683,64	Permanente	R\$ 821.085,90
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$24.770.647,60	PASSIVO REAL	R\$ 4.321.153,45
Saldo financeiro (Superávit)		R\$1.602.869,41	
Ativo Real Líquido		R\$20.449.494,15	

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	32.698.475,81		
- Despesa Poder Executivo ¹	14.766.202,39	máx 54%	45,16%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ²	15.730.163,40	máx 60%	48,11%
Receita Bruta de Impostos	23.861.635,09(*)		
- Manutenção do Ensino ³	6.682.652,25(**)	min. 25%	28,00%
Receita cota parte FUNDEB	6.247.404,45		
- Remuneração Magistério ⁴	3.748.442,67	min 60%	60,92%
Receita Impostos e Transferências	23.861.635,09 (*)		
- Despesa com saúde ⁵	4.522.506,13 (***)	min. 15%	18,95%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	18.703.499,71		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁶	1.309.668,02	máx. 7%	7,0022%

(*) fl. 1182 (**) fl. 1464 (***) fl. 1465

¹ Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

Pelo exposto, foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, exceto quanto ao gasto total com poder legislativo, que excedeu no valor de R\$ 423,05, ou seja, 0,0022%.

Conforme consta na ICC 252/2013 entendeu-se por afastar a irregularidade com amparo no princípio da bagatela, tendo em vista o pequeno valor excedido.

Apesar de concordar com a manifestação, não há como neste momento processual entender por relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, visto que os valores matemáticos não deixam dúvida quanto à extrapolação do limite com gasto total do poder legislativo. Entende-se que, neste caso, o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas.

Quanto aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito registrou o Relatório Técnico Contábil RTC 171/2013 a conformidade dos pagamentos com os normativos municipais que regulam a matéria. Eis os valores dos subsídios pagos em 2011:

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 790/2008
Prefeito	R\$ 8.100,00
Vice Prefeito	R\$ 5.670,00

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a Secretaria de Controle Externo em relação à gestão fiscal do município de Marechal Floriano:

Quanto à publicação, o parágrafo 2º do artigo 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será "[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico", sendo assim, verifica-se a tempestividade quanto à publicação referente ao 2º semestre de 2011, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, na data de 01/08/2013 (anexo 05), na qual constata-se a informação de publicação do mencionado relatório em 30/01/2012, pelo jurisdicionado.

Com referência à data fixada para remessa, é de 45 dias após o encerramento do período a que corresponder, de acordo com a Resolução TCEES nº 201, de 11 de janeiro de 2005. Assim sendo, verifica-se a tempestividade quanto à remessa referente ao exercício de 2011, haja vista que o prazo limite era de 17/02/2011, tendo ocorrido em 14/02/2011, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, na data de 01/08/2013 (anexo 05).

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal.

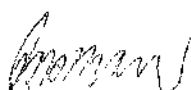
5.2 Especificamente quanto ao repasse de duodécimos ao legislativo, embora a ICC tenha entendido por afastar a irregularidade em razão do princípio da bagatela, **opina-se pela manutenção da irregularidade em relação à extrapolação do limite de repasse de duodécimos ao legislativo no montante de R\$ 423,05 (quatrocentos e vinte e três reais)**. Apesar da pouca representatividade do referido valor, não há como neste momento processual entender por relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, visto que os valores matemáticos não deixam dúvida quanto à extrapolação do limite com gasto total do poder legislativo. Entende-se que, neste caso, o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas.

5.3 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.

5.4 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da senhora **Eliane Paes Lorenzoni**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº621/2012.

Respeitosamente,

Vitória, 07 de novembro de 2013.


Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Recursos Públicos
203.040

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA
ICC 252/2013

PROCESSO: 2517/2012
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
EXERCÍCIO: 2011
AGENTE RESPONSÁVEL: ELIANE PAES LORENZONI
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA PIMENTEL

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª Secretaria de Controle Externo,

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO**, referente ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade da Prefeita, Sr^a. **ELIANE PAES LORENZONI**.

Em tramitação regular, após a citação e reposta do gestor às fls. 1197/1202, segue este caderno processual para a manifestação da área técnica, conforme despacho as fls. 1454, quanto às inconsistências ventiladas no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 171/2013 as fls. 1148/1164, e a Instrução Técnica Inicial ITI nº 593/2013, as fls. 1188/1189. Desta feita, estando em perfeita ordem processual, sem preliminares, adentramos ao mérito das indigitadas irregularidades.

A numeração abaixo se refere aos itens da RTC nº 171/2013, as fls. 1148/1164:

1.1.2.1 – Ausência da conciliação dos saldos bancários, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações.

A Entidade deixou de apresentar a conciliação bancária e os devidos extratos de encerramento do exercício das seguintes contas bancárias:

Bancos	Tipo	Contas	Extrato Bancário	Folhas
B.Brasil	Aplic	50001-1	R\$ 0,00	Fls. 780
B.Brasil	Corr	10647-X	R\$ 0,00	Fls. 782
B.Brasil	Aplic	10663-1	R\$ 0,00	Fls. 786
B.Brasil	Corr	10692-5	R\$ 0,00	Fls. 788
B.Brasil	Corr	10732-8	R\$ 0,00	Fls. 791
B.Brasil	Corr	10778-6	R\$ 0,00	Fls. 794
B.Brasil	Aplic	10810-3	R\$ 0,00	Fls. 798
B.Brasil	Corr	10850-2	R\$ 0,00	Fls. 800
B.Brasil	Corr	10851-0	R\$ 0,00	Fls. 803
B.Brasil	Corr	10853-7	R\$ 0,00	Fls. 807
B.Brasil	Corr	11117-1	R\$ 0,00	Fls. 810

6ª Secretaria de Controle Externo

Ronaldo Ferreira Sandrini
Auditor de Controle Externo

B.Brasil	Corr	11146-5	R\$	0,00	Fls. 813
B.Brasil	Corr	11907-5	R\$	0,00	Fls. 817
B.Brasil	Aplic	11929-1	R\$	131.006,85	Fls. 822
B.Brasil	Aplic	11927-X	R\$	43.998,84	Fls. 829
B.Brasil	Aplic	12064-2	R\$	0,00	Fls. 832
B.Brasil	Corr	12065-0	R\$	0,00	Fls. 834
B.Brasil	Aplic	12066-9	R\$	0,00	Fls. 838
B.Brasil	Corr	12067-7	R\$	0,00	Fls. 840
B.Brasil	Corr	20125-9	R\$	0,00	Fls. 844
B.Brasil	Aplic	25126-7	R\$	0,00	Fls. 849
B.Brasil	Corr	25128-3	R\$	0,00	Fls. 851
B.Brasil	Corr	283.141-4	R\$	0,00	Fls. 855
B.Brasil	Corr	5322-8	R\$	0,00	Fls. 858
B.Brasil	Aplic	5.875-0	R\$	0,00	Fls. 862
B.Brasil	Corr	58041-4	R\$	0,00	Fls. 864
B.Brasil	Corr	6150-6	R\$	0,00	Fls. 870
B.Brasil	Corr	6794-6	R\$	0,00	Fls. 872
B.Brasil	Corr	6830-6	R\$	0,00	Fls. 876
B.Brasil	Corr	6854-3	R\$	0,00	Fls. 879
B.Brasil	Corr	6829-9	R\$	0,00	Fls. 883
B.Brasil	Corr	7145-5	R\$	0,00	Fls. 886
B.Brasil	Corr	7227-3	R\$	0,00	Fls. 889
B.Brasil	Corr	7340-7	R\$	0,00	Fls. 892
B.Brasil	Corr	7832-8	R\$	0,00	Fls. 895
B.Brasil	Corr	7842-5	R\$	0,00	Fls. 898
B.Brasil	Aplic	7912-X	R\$	0,00	Fls. 902
B.Brasil	Corr	7978-2	R\$	0,00	Fls. 904
B.Brasil	Corr	8280-5	R\$	0,00	Fls. 907
B.Brasil	Corr	8489-1	R\$	0,00	Fls. 910
B.Brasil	Corr	8845-5	R\$	0,00	Fls. 913
B.Brasil	Corr	8846-3	R\$	0,00	Fls. 916
B.Brasil	Corr	8847-1	R\$	0,00	Fls. 919
B.Brasil	Corr	8848-X	R\$	0,00	Fls. 922
B.Brasil	Corr	8995-8	R\$	0,00	Fls. 925
B.Brasil	Aplic	9063-8	R\$	0,00	Fls. 929
B.Brasil	Corr	9234-7	R\$	0,00	Fls. 931
B.Brasil	Corr	9432-3	R\$	0,00	Fls. 934
B.Brasil	Corr	9716-0	R\$	0,00	Fls. 938
Banestes	Aplic	1.061.001	R\$	160,62	Fls. 948
Banestes	Aplic	1.061.027	R\$	516,57	Fls. 952
Banestes	Aplic	1.061.084	R\$	12.338,58	Fls. 959
Banestes	Aplic	1.061.134	R\$	826,81	Fls. 963
Banestes	Corr	10.833.705	R\$	0,00	Fls. 965
Banestes	Corr	11.673.787	R\$	0,00	Fls. 968
Banestes	Corr	12.236.378	R\$	0,00	Fls. 971
Banestes	Aplic	12.336.436	R\$	900,09	Fls. 975
Banestes	Aplic	12.236.451	R\$	687,78	Fls. 978
Banestes	Corr	12.536.280	R\$	0,00	Fls. 980
Banestes	Aplic	12.648.275	R\$	0,00	Fls. 984
Banestes	Aplic	13.215.595	R\$	0,00	Fls. 987
Banestes	Corr	13.558.226	R\$	0,00	Fls. 989
Banestes	Corr	16.230.005	R\$	0,00	Fls. 994
Banestes	Corr	16.672.529	R\$	0,00	Fls. 998
Banestes	Corr	17.603.937	R\$	0,00	Fls. 1005
Banestes	Corr	17.860.768	R\$	0,00	Fls. 1007

6ª Secretaria de Controle Externo

Ronaldo Ferreira Sandrial
Auditor de Controle Externo

Banestes	Aplic	18.064.591	R\$	0,00	Fls. 1016
Banestes	Corr	18.203.794	R\$	0,00	Fls. 1018
Banestes	Aplic	18.309.666	R\$	0,00	Fls. 1022
Banestes	Corr	18.360.404	R\$	0,00	Fls. 1024
Banestes	Corr	20.017.307	R\$	0,00	Fls. 1027
Banestes	Corr	20.017.315	R\$	0,00	Fls. 1029
Banestes	Corr	20.017.323	R\$	0,00	Fls. 1033
Banestes	Corr	20.156.733	R\$	0,00	Fls. 1036
Banestes	Aplic	5.638.275	R\$	1.285,99	Fls. 1041
Banestes	Corr	5.751.912	R\$	0,00	Fls. 1043
Banestes	Aplic	6.237.770	R\$	0,00	Fls. 1047
Banestes	Corr	7.842.941	R\$	0,00	Fls. 1050
CEF	Aplic	000070-4	R\$	7.222,41	Fls. 1057
CEF	Aplic	672002-4	R\$	68.756,09	Fls. 1092

O gestor em sua defesa alega que os extratos e conciliações estão exatamente nas fls. Mencionadas pelo subscritor do RTC 171/2013. Ainda, encaminha novamente as ditas conciliações.

Assiste razão o gestor, as conciliações e extratos estão nas fls. mencionadas pela Área Técnica, tornando insubsistente a irregularidade.

1.1.2.2 – Ausência de cheque não compensado.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea d, § 1º, da Resolução TCEES nº 182/2002 alterada pela 217/2007.

Ficou constatado que o cheque emitido de número 017384, nos valores de R\$ 322,04 e R\$ 1.054,51, totalizando R\$ 1.376,55, conforme relação de cheques em trânsito, na conciliação bancária de fls. 953, não foram compensados, como se vê o extrato bancário do mês de janeiro/2012. Vale ressaltar que os extratos do mês de fevereiro e março de 2012 não foram anexados à PCA, para a devida verificação da sua compensação.

Esclarece o gestor que o cheque foi apresentado ao banco em dez/2011, entretanto o banco por equívoco descontou e depositou na mesma conta, tornando a compensação nula. Evidenciado o equívoco a agência bancária, em jan/2012, providenciou o débito a conta da Prefeitura, conforme ofício do Banestes as fls. 1412, acertando a operação.

Desta feita, temos por regular.

1.1.2.3 – Ausência do termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando: Saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea b da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações posteriores.

Este demonstrativo financeiro é de suma importância para se apurar os limites percentuais de gastos com educação e saúde, cujo destaque deve ser feito em cada conta objeto de convênios com a União (FNDE – Salário Educação, PDDE, PNAE, PNATE e outros), (SUS – PAB, PAC's, PSF e outros), com o(s) Estado(s) ou entre os Municípios, pois sem a indicação em cada conta que houve pagamento de despesas absorvidas nos convênios, efetuados nas contas bancárias respectivas, é impossível levantar o percentual de gasto com educação (25%) e saúde (15%) das Receitas Tributárias e de transferências.

Além disso, na relação das contas bancárias discriminadas no fluxo de caixa contábil, há contas que foram descritas de forma incompleta – como por exemplo conta CEF 624.000-6 e 624.000-9 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para SA, apesar de haver discriminação nas conciliações bancárias.

Encaminha o gestor as fls. 1414 os demonstrativos solicitados.

1.1.2.4 – Ausência de Laudo de Avaliação da Comissão sobre a situação de cada bem, data de sua aquisição e a sua destinação.

Base Legal: art. 105, inciso VII da Resolução TCEES nº 182/2002.

A esta Prestação de Contas Anual, não foi anexado o Laudo de Avaliação de todos os bens baixados, data de sua aquisição e a sua destinação, firmado pela Comissão, cujo total foi de R\$ 141.471,69, conforme folhas 508, destes autos.

Alega o gestor que para a PCA de 2011 não havia a exigência do laudo. Contudo esta anexada a PCA de 2011 as fls. 508 a relação das baixas efetuadas.

Realmente na Res. 182 desta Corte de Contas não há menção a Laudo de Avaliação, o dispositivo normativo lançado para esta irregularidade diz respeito a Notas Explicativas, as fls. 508 contém, como bem asseverado pelo gestor. Assim, temos por atendido.

1.3.1 – Divergência entre o valor do extrato bancário e o registrado na Conciliação Bancária.

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

Banco	Conta	Tipo	Vlr. Extr-Conc.	Vlr.Extr.Banc.	Fls.	Divergência
B.Brasil	11926-1	Corr	160.242,70	29.235,85	820	131.006,85
B.Brasil	11927-X	Corr	48.380,46	4.381,62	827	43.998,84
Banestes	1.061.001	Corr	3.311,65	3.151,03	947	160,66
Banestes	1.061.027	Corr	1.733,87	1.217,30	951	516,57
Banestes	1.061.084	Corr	28.220,88	15.882,30	958	12.338,58
Banestes	1.061.134	Corr	14.107,00	13.280,19	962	826,81

Banestes	12.236.436	Corr	1.240,09	340,00	974	900,09
Banestes	12.236.451	Corr	1.354,92	667,14	977	687,78
Banestes	18.309.666	Corr	6.923,11	5.523,28	1021	1.399,85
Banestes	5.638.275	Corr	2.911,43	1.625,44	1040	1.285,99
CEF	000070-4	Corr	7.272,41	50,00	1056	7.222,41
CEF	672002-4	Corr	68.806,09	50,00	1090	68.756,09

Explana o gestor que as divergências encontradas são oriundas de cheques em trânsito. As contas bancárias acima ilustradas são contas correntes com aplicações financeiras de resgate automático para a cobertura de saldo devedor.

Assiste razão ao gestor, as diferenças existentes nas contas correntes são equivalentes às diferenças a maior no extrato das aplicações. Desta feita, concilia-se o saldo contábil com o extrato e com a aplicação financeira, sendo esta integrante daquela. Tem-se por regular.

1.4.1 – Divergência entre o valor arrecadado de Alienação de Bens Móveis apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e Resumo da Receita Anexo II.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

Está registrado no anexo II Resumo da Receita fls. 13, destes autos o valor arrecadado referente alienação de bens móveis a importância de R\$ 81.000,00 e em Mutações Patrimoniais – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 128, a quantia de R\$ 130.300,00.

Conta	DVP-Mut.Patr.fls.128	Res.Rec. fls. 13	Divergência
Alien. de Bens Móveis	R\$ 130.300,00	R\$ 81.000,00	R\$ 49.300,00

Traz a lume o gestor informação que houve alienação de bens no valor arrecado de R\$ 81.000,00, e que por sua vez o valor registrado na contabilidade era de R\$ 130.300,00, desta feita houve um deságio na venda.

Pode ver esta informação as fls. 508 onde se encontra a relação de bens baixados pelo Município. Tem-se por regular.

2.3.1 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **58,75% (Anexo 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, em desacordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 6.247.404,45
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 3.748.442,67
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 3.670.513,88
Percentual efetivamente aplicado	58,75%

O gestor informa que para o cálculo não foi incluído o lastro financeiro do FUNDEB de 2011.

Anexamos novo cálculo corrigindo as divergências. Assim, pode-se ver que o Município aplicou **60,92%** na Remuneração dos Profissionais do Magistério. Tem-se regular.

4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido.

Base Legal: art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual – exercício de 2011 constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas à Câmara Municipal de Marechal Floriano o montante de **R\$ 1.309.668,02**, sendo este valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano (processo TCEES nº 1807/2012), demonstrando **o descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 1.309.244,97**, consubstanciando um excesso de **R\$ 423,05**, (quatrocentos vinte e três reais e cinco centavos), em **desatendimento** ao previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2011, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2010:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.910.388,98
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.910.388,98
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			16.278.979,80
2	1.7.2.1.01.02	FPM	6.206.494,18
3	1.7.2.1.01.05	ITR	7.887,76
4	1.7.2.2.01.04	IPI	216.212,34
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	102.255,72
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	8.899.676,74
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	797.731,73
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	48.721,33
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			514.130,93
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	401.696,28
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	0,00

11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	0,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	0,00
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	22,32
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	0,00
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	20.156,00
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	1.527,14
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	413,28
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	91.843,05
TOTAL			18.703.499,71
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			1.309.244,97
Valor Total de Duodécimos Repassados			1.309.668,02
Valor de Duodécimos Repassados a maior			423,05

Vem a defesa do gestor as fls. 1202 explanando que do cálculo do valor a ser repassado pela Prefeitura ao Legislativo local não foi computado o valor da verba de multa e juros de outros tributos e multa e juros de outros tributos da dívida ativa, no montante de R\$ 6.043,50, que aplicado 7% dá o valor da divergência de R\$ 423,05.

Muito embora a divergência encontrada ínfima, podendo ser aplicado o Princípio da Bagatela. Tem-se por regular.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC - Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

Anexamos, ainda, os cálculos do MDE – item 2.3.2 – onde se tem regular com 27,92% de aplicação em Manutenção do Ensino, e, Aplicação em Ação de Saúde – item 2.4 – onde se tem regular com 18,90 % aplicado.

Vitória-ES, 29 de outubro de 2013.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA TC 203.187